



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos os crimes de tráfico de pessoas e roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos os crimes de tráfico de pessoas e roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, todos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II -

.....

d) circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, §2º-A, inciso II);

.....

XII - tráfico de pessoas (art.149-A, caput e §1º);

.....” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos os crimes de tráfico de pessoas e roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, todos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Com efeito, as alterações legislativas propostas buscam tornar mais rigoroso o tratamento penal de crimes que têm experimentado sensível incremento ao longo dos últimos anos, trazendo inúmeros prejuízos econômicos, humanos e sociais.

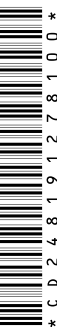
No que tange ao crime de tráfico de pessoas, em 2024, foi registrado um caso de tráfico de pessoas por dia no Brasil. De 1º de janeiro a 7 de abril, foram catalogadas 98 violações relacionadas ao tráfico de pessoas pelo Ministério dos Direitos Humanos¹.

Quando se observa o perfil das vítimas de tráfico de pessoas, para a exploração sexual as principais vítimas continuam sendo mulheres e meninas, já para o trabalho escravo geralmente são homens. De fato, tal prática criminosa está quase sempre associada à exploração sexual e ao trabalho em condições análogas à escravidão, sendo um “mercado” que só cresce dado seu enorme potencial de geração de lucros ilícitos. De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)² e outras organizações que monitoram o tráfico humano, o tráfico de pessoas gera anualmente cerca de 150 bilhões de dólares em lucros ilícitos.

Recentemente, a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, alterou a Lei de Crimes Hediondos para incluir no inciso XII do rol de seu art. 1º

¹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/04/15/trafico-de-pessoas-brasil-teve-um-caso-por-dia-em-2024-diz-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>

² <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/index.html>



o crime de “tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II)”.

Todavia, diante da alta reprovabilidade e do alarmante crescimento do tráfico de pessoas, que não apenas atinge crianças e adolescentes, urge alterar-se novamente a Lei dos Crimes Hediondos para abranger o crime de tráfico de pessoas, sem qualquer ressalva quanto à idade da vítima.

Por sua vez, quanto ao roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo, tal tática criminosa vem sendo utilizada em larga escala pelo chamado “novo cangaço”. Esse termo faz referência a uma metodologia de assalto a bancos e carros-fortes com a utilização de violência extrema, táticas de guerrilha, inclusive com a utilização massiva de explosivos.

A título de exemplo, na cidade de Criciúma do Estado de Santa Catarina, no ano de 2020, um grupo de criminosos atacou uma agência do Banco do Brasil, empregando explosivos para acessar o cofre. Para garantir a fuga utilizaram reféns, além de terem bloqueado as vias urbanas com veículos em chamas ocasionadas pela detonação de explosivos.

Menos de um ano depois, na cidade de Araçatuba do Estado de São Paulo, criminosos com armas de grosso calibre e artefatos explosivos atacaram agências bancárias. Nessa ação, os bandidos utilizaram reféns como escudos humanos e detonaram diversos explosivos em pontos estratégicos da cidade para retardar a resposta policial.

A partir daí vários outros casos, em menor ou maior escala, ocorreram no País, utilizando a mesma tática de guerrilha, sempre mediante o emprego de explosivos para acessar os cofres bancários ou facilitar o processo de fuga.

Ademais, observa-se que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), ao alterar a Lei dos Crimes Hediondos inseriu no inciso IX do rol do art. 1º o crime de “**furto** qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A)”, mas não fez o mesmo com relação ao crime de roubo praticado nas mesmas circunstâncias. Trata-se de evidente violação ao princípio da proporcionalidade,



pois nas mesmas circunstâncias confere-se tratamento penal mais rigoroso a crime de menor gravidade, uma vez que praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Portanto, além de atender ao clamor social de recrudescimento penal para a referida prática criminosa, a presente proposição legislativa objetiva prestigiar o princípio da proporcionalidade para que a lei considere hediondos tanto o crime de furto quanto o crime de roubo praticados mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Certo, pois, de que este Projeto de Lei constitui inquestionável aprimoramento da nossa Lei dos Crimes Hediondos, faço um respeitoso apelo aos ilustres pares para que o aprovem, cientes do valor inestimável que este avanço legislativo representa para a nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

